



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13909.000032/2004-65
ACÓRDÃO	3102-002.882 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MACSOL MANUFATURA DE CAFÉ SOLÚVEL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2003

RESTITUIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIES A QUO E PRAZO PARA EXERCÍCIO DO DIREITO. PRESCRIÇÃO.

Nos termos do entendimento firmado pelo STF no RE nº 566.621/RS, e pelo STJ no REsp nº 1.269.570MG, para os pedidos de restituição/compensação de tributos sujeitos a lançamento por homologação, formalizados antes da antes de 09/06/2005, é de dez anos o prazo para o contribuinte pleitear restituição/compensação. O prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito pelo pagamento efetuado, aplica-se aos pedidos formulados após a vigência do art. 3º da LC nº118/2005. Aplicação da Súmula CARF nº 91 e do art. 62 do RICARF.

CRÉDITO PRESUMIDO IPI. RESSARCIMENTO. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA. SÚMULA CARF Nº 154.

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme art. 24 da Lei nº 11.457/07.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para, na preliminar, afastar a prescrição do crédito pleiteado e, no mérito, aplicar a Selic aos créditos de ressarcimento de crédito presumido de IPI, a partir do 361º

dia após a transmissão do pedido à parcela do saldo de crédito ressarcido constante da tabela “CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI – 2º TRIMESTRE/2002 AO 4º TRIMESTRE/2003 – MACSOL LTDA” (anexa efls.9.097 a 9.108), nos termos da súmula CARF nº154.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Fabio Kirzner Ejchel, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Cabral, Karoline Marchiori de Assis e Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório que indeferiu o pedido de restituição de valores que o contribuinte calculou à título de correção monetária incidente sobre ressarcimentos já concedidos, por falta de previsão legal, relativos aos processos: 13909.000109/2002-35 (2º trim/02), 13909.000145/2002-07 (3º trim/02), 13909.000015/2003-47 (4º trim/02), 13909.000048/2003-97(1º trim/03), 30266.50800.300703.1.3.01-3555 (2º trim/03), 15551.20424.211003.1.3.01-2903 (3º trim/03), 07316.46123.250204.1.7.01- 0168 (4º trim/03).

A manifestante defendeu seu suposto direito com base em sua interpretação da legislação, a qual seria respaldada pelos princípios constitucionais e julgados que cita.

Ato contínuo, a DRJ-PORTO ALEGRE (RS) julgou a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2002 a 31/12/2003

RESSARCIMENTO DO IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No recurso voluntário, a empresa defende seu suposto direito com base em sua interpretação da decisão do STJ no REsp 1.035.847/RS, sujeito ao rito dos repetitivos, por ter ocorrido, no caso, oposição indevida ao seu direito ao crédito pela Autoridade Fiscal.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 24 de março de 20218, resolveu converter o julgamento em diligência por entender que o processo não se encontrava maduro para julgamento pois necessitava que a Autoridade Preparadora prestasse algumas informações a respeito dos processos de restituição e compensação envolvidos.

Atendendo a solicitação do colegiado, a autoridade tributária juntou aos autos o relatório fiscal de e-fls.9.111 a 9.119.

O Contribuinte, devidamente cientificado, deixou de se manifestar sobre os resultados da diligência fiscal.

Cumprida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim devolvido para ser incluído em sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Pedro Sousa Bispo**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

Conforme se depreende da leitura dos autos, a lide trata de pedido de restituição de juros SELIC que, segundo o contribuinte, indevidamente, não foi aplicada sobre o crédito presumido de IPI pela Autoridade Fiscal no cálculo desse crédito.

Informa a recorrente que, nos processos, cujos números se encontram relacionados na peça inicial, os valores de ressarcimento de crédito presumido que a recorrente pretende que sejam corrigidos pela taxa Selic tiveram o reconhecimento parcialmente negado pela autoridade fiscal, razão pela qual busca o seu direito perante esta turma colegiada do CARF.

Afirma, ainda, que, em relação à parte que houve oposição ilegítima do Fisco, o presente pleito enquadra-se perfeitamente na situação descrita no julgado do STJ (REsp 1.035.847/RS), julgado na sistemática dos recursos repetitivos, motivo pelo qual diz estar certa de que o presente recurso será integralmente provido com base no entendimento ali fixado.

Preliminarmente, há de se analisar a ocorrência de prescrição de parte do crédito pleiteado, como defendido no acórdão.

O julgador afirma que a maior parte dos créditos que se pleiteia já estaria prescrita porque os ressarcimentos se referem ao período de 01/10/2001 a 30/09/2002 e o direito creditório só foi pleiteado em 31/05/2007.

Analisando-se os elementos constantes nos autos, constata-se que o julgador cometeu equívoco sobre os períodos e datas citadas. Conforme se pode conferir nas e-fls.02, o

Contribuinte, em verdade, protocolou o pedido de restituição no dia 31/03/2004 e os créditos pleiteados se referem aos períodos do 2º trimestre de 2002 a 4º trimestre de 2003.

Assim, encontrando-se o pedido de restituição dentro do interstício de cinco anos, não há que se falar em prescrição no presente caso, por aplicação do inciso I do art.168, do CTN, conjugado com a Súmula nº150 do STJ.

Com relação à correção dos créditos pela taxa SELIC, essa questão se encontra pacificada no CARF, em vista da súmula nº154, *in verbis*:

Constatada a oposição ilegítima ao ressarcimento de crédito presumido do IPI, a correção monetária, pela taxa Selic, deve ser contada a partir do encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07.

Como se sabe, a mesma temática, referente à incidência da taxa Selic sobre créditos a ressarcir, foi anteriormente objeto de julgamento na sistemática dos recursos repetitivos pelo STJ no Resp nº1.035.847, inclusive esse julgamento do STJ foi citado em vários julgamentos administrativos precedentes para edição da Súmula CARF nº 154. Nesse julgamento, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quando obstaculizado injustamente por ato estatal, administrativo ou normativo, o creditamento pela Fazenda. Decorrente deste julgamento, restou sumulado que é devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).

Também se equipara à oposição ilegítima do Fisco a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento, o que justifica a aplicação da Selic. Nesse sentido, reproduzem-se as ementas abaixo, referentes aos julgados AgRg no AREsp 335.762/SP e REsp 1.240.714/PR:

PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO NA VIA ADMINISTRATIVA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AFRONTA AOS ARTS. 49 E 111 DO CTN E AO ART. 20, §4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal a quo determinou a incidência de correção monetária no montante indevidamente recolhido e restituído administrativamente, uma vez que transcorreu um grande lapso temporal, em que os valores foram corroídos pela inflação. Incidência da Taxa Selic.

[...]

4. Ademais, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.035.847/RS, Relator Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pacificou

entendimento quanto a incidir correção monetária sobre créditos de IPI decorrentes do princípio da não-cumulatividade.

Havendo obstáculo ao aproveitamento de créditos escriturais por ato estatal, administrativo ou normativo, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exurgindo legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. Diante disso, é unânime a orientação da Segunda Turma de que a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco, o que atrai a correção monetária, inclusive com o emprego da Selic. Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 335.762/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, Dje 07/10/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. PRODUTOR RURAL. CRÉDITOS PRESUMIDOS. RESSARCIMENTO OU COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 8º DA LEI 10.925/04. LEGALIDADE DA ADI/SRF 15/05 E DA IN SRF 660/06. PRECEDENTES DO STJ. MORA DO FISCO. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser legítima a atualização monetária de crédito escritural quando há demora no exame dos pedidos pela autoridade administrativa ou oposição decorrente de ato estatal, administrativo ou normativo, postergando o seu aproveitamento, o que não ocorre na hipótese, em que os atos normativos são legais.

3. "O Fisco deve ser considerado em mora (resistência ilegítima) somente a partir do término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contado da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, aplicando-se o art. 24 da Lei 11.457/2007, independentemente da data em que efetuados os pedidos" (AgRg no REsp 1.232.257/SC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 21/2/13).

(REsp 1240714/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013)

(negritos nossos)

Dessa forma, deve ser seguido o mesmo entendimento do STJ, nos termos do art. 62-A do RICARF, para que nos casos de demora na apreciação do pedido de ressarcimento seja caracterizada a resistência ilegítima do Fisco ao pleito do contribuinte, justificando a aplicação da Taxa SELIC.

A jurisprudência das turmas colegiadas do CARF também tem acatado essa posição, conforme denota o recente voto proferido pela ilustre Conselheira Maria Aparecida de Paula, no acórdão nº3402.0007.294, sessão de 29 de janeiro de 2020, no qual o Colegiado ratificou por unanimidade esse posicionamento. A seguir transcrita a ementa sintetizadora dessa posição:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. RESSARCIMENTO. ANÁLISE. MORA. ATUALIZAÇÃO. CABIMENTO. RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA CARF N. 154.

É cabível a atualização monetária no pedido de ressarcimento pela aplicação da tese jurídica deduzida no REsp 1035847/RS em sede de recursos repetitivos, de reprodução obrigatória pelos conselheiros do CARF por força regimental, no sentido de que "É devida a correção monetária sobre o valor referente a créditos de IPI admitidos extemporaneamente pelo Fisco".

No mesmo sentido é o entendimento constante no REsp 993.164/MG, também proferido sob a sistemática dos recursos repetitivos, complementado pela orientação da Segunda Turma do STJ no sentido de que "a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento é equiparável à resistência ilegítima do Fisco, o que atrai a correção monetária" (AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 335.762/SP).

Contudo, em face do posicionamento firmado por este CARF no enunciado da Súmula CARF nº 154, com esteio no REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, é de se considerar o Fisco em mora somente após o "encerramento do prazo de 360 dias para a análise do pedido do contribuinte, conforme o art. 24 da Lei nº 11.457/07".

Assim, no ressarcimento de crédito presumido de IPI, há a incidência da atualização pela Selic no direito creditório reconhecido no Despacho Decisório a partir do término do prazo de 360 dias do protocolo do pedido até a data da sua efetiva concretização, com seu recebimento em pecúnia ou com o encontro de contas na compensação, conforme seja o caso.

(negrito nosso)

No que diz respeito ao termo inicial a ser utilizado para a incidência da correção, os julgados do STJ e a súmula CARF nº 154 indicam que a mora somente seja caracterizada após o término do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo dos pedidos de ressarcimento, por aplicação do art.24 da Lei nº11.457/2007.

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 24 de março de 20218, resolveu converter o julgamento em diligência por entender que o processo não se encontrava maduro para julgamento pois necessitava que a Autoridade Preparadora realizasse os seguintes procedimentos:

a) juntar aos autos cópias dos processos nºs13909.000109/2002-35 (2º trim/02), 13909.000145/2002-07 (3º trim/02), 13909.000015/2003-47 (4º trim/02), 13909.000048/2003-97(1º trim/03), 30266.50800.300703.1.3.01-3555 (2º trim/03), 15551.20424.211003.1.3.01-2903 (3º trim/03), 07316.46123.250204.1.7.01- 0168 (4º trim/03);

b) informar se houve recurso administrativo nos processos citados;

c) para cada processo, informar em planilha a data de protocolo de cada pedido, a data da emissão do despacho decisório, a (s) data (s) em que o crédito foi utilizado pelo Contribuinte e o prazo em que essa utilização ultrapassou os 360 (trezentos e sessenta) dias, previsto no art.24 da Lei nº11.457/2007;

d) indicar se o Contribuinte faz jus à correção pela Selic de parte do crédito pleiteado nos processos citados e em qual montante, em vista do REsp 1.035.847/RS do STJ, Súmula nº411/STJ, Súmula CARF nº154 e dos dados da planilha acima indicada;

e) a Autoridade Fiscal deverá elaborar relatório, com os procedimentos realizados e conclusões tomadas; e f) elaborado o Relatório, deve-se dar ciência ao contribuinte para manifestação sobre o teor do relatório da diligência, retornando então o processo a este Colegiado para julgamento.

Em vista do conteúdo do relatório elaborado pelo auditor fiscal, constata-se que restou comprovado que houve oposição ilegítima por parte da Fazenda Pública, com relação aqueles processos nos quais o reconhecimento do ressarcimento se deu a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias da data do protocolo do pedido (art.24 da Lei nº11.457/07), nos termos do REsp 1.138.206/RS.

Nesse passo, deve ser reconhecido o direito à correção pela Selic sobre os valores dos saldos ressarcidos constantes da tabela “CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI – 2º TRIMESTRE/2002 AO 4º TRIMESTRE/2003 – MACSOL LTDA” (anexa e-fls.9.097 a 9.108), naqueles casos nos quais o prazo para a análise do pedido ultrapassou 360 dias da data do protocolo do pedido (art.24 da Lei nº11.457/07), nos termos do REsp 1.138.206/RS.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário para, na preliminar, afastar a prescrição do crédito pleiteado e, no mérito, aplicar a Selic aos créditos de ressarcimento de crédito presumido de IPI, a partir do 361º dia após a transmissão do pedido à parcela do saldo de crédito ressarcido constante da tabela “CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI – 2º TRIMESTRE/2002 AO 4º TRIMESTRE/2003 – MACSOL LTDA” (anexa e-fls.9.097 a 9.108), nos termos da súmula CARF nº154.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo